



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 821/03  
Sessão: 197ª Ordinária de 16 de Outubro de 2003  
Processo de Recurso Nº: 1/000275/2000  
Auto de Infração Nº: 1999.15357-9  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
TEBASA S.A.  
Recorrido: Ambas  
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – Auto de Infração NULO. Falta de ciência do Termo de Notificação. Impedimento do atuante. Decisão por unanimidade de votos, amparada no artigo 32 da Lei nº 12.732/97. Recursos conhecidos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal = omissão de entradas. Examinando nos livros fiscais e levantamento efetuado pelo sistema SLE, apresentou uma diferença sobre o montante de R\$ 2.800.749,26 proveniente de mercadorias adquiridas sem devida documentação fiscal, no período de janeiro de 1997 a 30 de junho de 1999, onde caracteriza omissão de compras, conforme planilhas e informação complementar em anexos."

(sic)

O agente atuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo

A presente ação fiscal encontra-se embasada pelos relatórios de Entrada, Saída e Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias e Posição do Inventário.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica a acusação constante na inicial.

Autuada revel

O feito foi julgado *parcial procedente* pelo julgador 1ª Instância. Disto resultou recurso oficial a esta derradeira Instância.

Insatisfeita com a decisão exarada pela julgadora monocrática a empresa autuada interpõe recurso voluntário.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do CONAT em Parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento e provimento do recurso voluntário, reformando a decisão *a quo*, sugerindo a nulidade do presente processo.

É o relatório.

VISF

### VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido entradas, no montante de R\$ 2. 800.749,26 (dois milhões, oitocentos mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Oportuno esclarecer, que a presente autuação decorreu do pedido de baixa de inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – C.G.F. Portanto, há que se observar o disposto no art. 24, inciso III, da Instrução Normativa nº 033/93, que preceitua na hipótese de baixa a pedido, se verificada alguma irregularidade, a autoridade fiscal notificará o contribuinte para saná-la no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o caráter de espontaneidade previsto na legislação.

No caso em tela, o agente fiscal ao detectar a irregularidade emitiu o Termo de Notificação nº 1999.10873, às fls. 05 dos autos. Entretanto, não foi dado ciência do referido Termo ao contribuinte para que sanasse a irregularidade.

Donde se conclui que a citada notificação de débito não cumpriu a sua finalidade cuja consequência foi a violação ao direito do contribuinte cumprir, espontaneamente, as suas obrigações tributárias.

Por conseguinte, tornou-se nulo o presente auto de infração em face do impedimento do agente do Fisco para a prática do ato, nos termos do art. 32, da Lei nº 12.732/97.

### VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer ambos recursos, negando provimento ao recurso oficial e dando provimento ao recurso voluntário, para que seja reformada a decisão – *Parcialmente Condenatória* – exarada pela julgadora monocrática para declarar a Nulidade do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TEBASA S.A., e recorridas AMBAS.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer ambos recursos, negando provimento ao recurso oficial e dando provimento ao voluntário, para reformar a decisão – *parcialmente condenatória* – prolatada na instância singular, julgando NULO o auto de infração, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

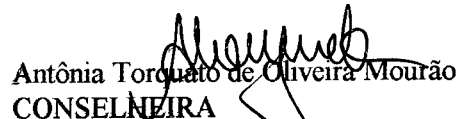
*SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS*, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTA

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

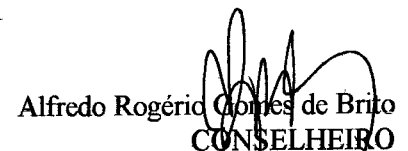
  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO